



**REGULAMENTOS
DOS
PLANOS DE BENEFÍCIOS**



PLANOS PREVIDENCIAIS - MONAF

- PLANO I - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR INVALIDEZ COM SUBSÍDIO POR MORTE

PLANO I_I - RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA IMEDIATA

PLANO I_II - RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA DIFERIDA COM CONTRASSEGURADO

- PLANO II - PENSÃO AO CÔNJUGE SOBREVIVO DE ASSOCIADO FALECIDO

- PLANO III - PENSÃO AOS FILHOS DE ASSOCIADO FALECIDO

- PLANO IV - PENSÃO AOS DEPENDENTES INVÁLIDOS DE ASSOCIADO FALECIDO

- PLANO V - CAPITAIS DE PREVIDÊNCIA, COM VALOR DE RESGATE

- PLANO VI - CAPITAIS A QUOTA ÚNICA, REEMBOLSÁVEIS EM CASO DE MORTE



PLANO I

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR INVALIDEZ COM SUBSÍDIO POR MORTE

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem-se inscrever neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

1 - A proposta de inscrição é individual e simultânea com a de admissão como sócio, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.

Artigo 3º

1- O proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pela Direcção completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.



2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 4º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Atrasar o pagamento de quotas nos termos do artigo 20º nº 1, alínea c) dos Estatutos do MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, nº 2, deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no nº 2 do artigo 20º dos Estatutos do MONAF.

Artigo 5º

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição em cada benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante da subscrição em qualquer dos benefícios a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.



4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.

5 - O conjunto dos montantes subscritos só pode ser diminuído até ao mínimo estabelecido neste Regulamento.

SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Artigo 6º

Os benefícios deste Plano de Aposentadoria são:

- a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- b) Aposentadoria por Invalidez.

Artigo 7º

1- A Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ATC), na forma de Renda Mensal Vitalícia, será concedida ao Associado que tenha contribuído para o Plano durante o prazo estipulado na sua proposta de inscrição.

2 - Este prazo será, no mínimo, de 10 (dez) anos, não devendo, porém, a idade actuarial do Associado quando da entrada no Plano, somada ao prazo estipulado, ser inferior a 60 (sessenta) nem superior a 70 (setenta) anos.

3 - A Aposentadoria (ATC) será paga sob a forma de renda mensal, reajustável em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

4 - O valor inicial da Aposentadoria (ATC) será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria indicada pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, durante o tempo de contribuição, segundo o critério estabelecido no número anterior para reajustamento da renda do aposentado.

5 - Os valores, máximo e mínimo, da Renda Mensal de Aposentadoria (ATC), a que se faz



referência no artigo 5º deste Regulamento, são os seguintes:

- a) o valor máximo por Associado das rendas mensais de Aposentadoria (ATC) é de 1.000,00€, contando-se para o cômputo de tal limite as rendas contratadas nos Planos de Aposentadoria Vitalícia Imediata e de Aposentadoria Vitalícia Diferida com contra-seguro;
- b) o valor mínimo das aludidas rendas é de € 25,00.

6 - Uma vez iniciada, a Aposentadoria (ATC) somente se extinguirá com o falecimento do Associado aposentado.

Artigo 8º

1 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Associado que, após ter contribuído para o Plano durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, se tornar total e permanentemente inválido.

2 - Esta aposentadoria será concedida depois de a incapacidade total e permanente do Associado ser formalmente reconhecida por uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pelo MONAF, outro pelo Associado ou seu representante legal, e um terceiro, escolhido pelos outros dois.

3 - Se a invalidez resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número 1 deste artigo, para concessão do benefício.

4 - A Aposentaria por Invalidez será paga sob a forma de renda mensal, reajustável anualmente nos termos indicados no artigo 7º, nº 3 deste Regulamento, enquanto o Aposentado sobreviver como inválido.

5 - O valor inicial da Aposentadoria por Invalidez será igual a 70 (setenta) por cento do valor da renda mensal de aposentadoria (ATC) indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, desde essa data até àquela em que passa a ter direito ao benefício por invalidez, segundo o critério estabelecido no artigo 7º, nº 3, deste Regulamento para o reajustamento da renda do aposentado.



SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE SUBSÍDIO POR MORTE DO ASSOCIADO

Artigo 9º

1 - O benefício denominado Subsídio por Morte do Associado será concedido aos beneficiários indicados pelo participante se este falecer antes de ter adquirido direito a qualquer das aposentadorias previstas neste Plano.

2 - O Subsídio por Morte é devido a partir da data da aceitação da proposta se o falecimento do Associado resultar de acidente e após um ano completo de quotizações no caso de morte natural.

3 - Este benefício consiste no pagamento, de uma só vez, de um capital, reajustável anualmente, durante o tempo de contribuição efectiva para o Plano, de acordo com o critério previsto no artigo 7º, nº 3, deste Regulamento.

4 - O valor inicial do capital acabado de referir será o indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, não podendo ser superior a 25 (vinte e cinco) vezes o valor inscrito, na mesma proposta, como renda mensal de aposentadoria.

Artigo 10º

1 - O beneficiário ou beneficiários deste subsídio bem como a parcela que cabe a cada um são de livre escolha do Associado que, a todo o tempo, pode fazer alterações em relação a um e a outro, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas segundo modelo de impresso do MONAF.

2 - No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.

3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.



5 - Se, à data do falecimento do Associado, não existir alguns dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.

SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 11º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, a primeira, referida à data de admissão, nos termos do artigo 9º, nº 2, dos Estatutos do MONAF e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.

2 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento sua parte integrante.

3 - Os valores monetários das quotas mensais serão actualizados, anualmente, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

Artigo 12º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

Artigo 13º

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de Joia, Quotas, Indemnizações e Empréstimos, respondem os benefícios de aposentadoria.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas Provisões Matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com elas compensar até ao montante acumulado dos



pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das rendas vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 14º

1 - Anualmente, em Maio, o Associado aposentado terá de fazer prova de que mantém o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do Associado nos serviços da sede, filiais, ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pela Direcção.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.

Artigo 15º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 16º

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quotizações mensais.

PLANO I
Renda Mensal de Aposentadoria
Quota mensal por cada 25 Euros de renda mensal de aposentadoria

U: Euros

Idade de inscrição	Idade de aposentadoria										
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
18	10,46	9,89	9,37	8,89	8,45	8,05	7,70	7,38	7,11	6,87	6,66
19	10,78	10,20	9,65	9,15	8,70	8,29	7,92	7,59	7,31	7,06	6,85
20	11,12	10,51	9,95	9,43	8,96	8,53	8,15	7,81	7,52	7,26	7,04
21	11,48	10,84	10,26	9,72	9,23	8,79	8,39	8,04	7,73	7,47	7,24
22	11,85	11,19	10,58	10,02	9,51	9,05	8,64	8,28	7,96	7,69	7,45
23	12,25	11,56	10,92	10,34	9,81	9,33	8,90	8,53	8,20	7,91	7,67
24	12,67	11,94	11,28	10,67	10,12	9,62	9,18	8,79	8,45	8,15	7,90
25	13,11	12,35	11,66	11,02	10,45	9,93	9,47	9,07	8,71	8,40	8,14
26	13,57	12,78	12,06	11,40	10,80	10,26	9,78	9,35	8,98	8,66	8,39
27	14,07	13,24	12,48	11,78	11,16	10,60	10,10	9,65	9,27	8,94	8,65
28	14,59	13,72	12,92	12,19	11,54	10,95	10,43	9,97	9,56	9,22	8,92
29	15,14	14,22	13,39	12,62	11,94	11,32	10,78	10,29	9,87	9,51	9,21
30	15,72	14,76	13,88	13,08	12,36	11,71	11,14	10,64	10,20	9,82	9,50
31	16,34	15,32	14,40	13,55	12,80	12,12	11,52	10,99	10,54	10,14	9,81
32	17,01	15,93	14,95	14,06	13,26	12,55	11,92	11,37	10,89	10,48	10,13
33	17,72	16,57	15,53	14,60	13,76	13,01	12,35	11,77	11,26	10,83	10,46
34	18,48	17,26	16,16	15,17	14,28	13,50	12,80	12,19	11,66	11,20	10,82
35	19,30	18,00	16,83	15,78	14,84	14,01	13,28	12,63	12,07	11,60	11,19
36	20,18	18,80	17,55	16,43	15,44	14,55	13,78	13,10	12,51	12,01	11,58
37	21,13	19,65	18,32	17,13	16,07	15,13	14,31	13,59	12,97	12,44	11,99
38	22,16	20,57	19,15	17,87	16,74	15,75	14,88	14,11	13,46	12,90	12,42
39	23,28	21,56	20,03	18,67	17,47	16,40	15,47	14,67	13,97	13,38	12,87
40	24,51	22,65	21,00	19,53	18,24	17,10	16,11	15,25	14,51	13,88	13,35
41	25,86	23,83	22,05	20,47	19,08	17,86	16,80	15,88	15,09	14,42	13,85
42	27,34	25,13	23,18	21,47	19,97	18,66	17,52	16,54	15,70	14,98	14,38
43	28,97	26,54	24,42	22,56	20,93	19,52	18,30	17,24	16,34	15,57	14,93
44	30,78	28,10	25,77	23,73	21,97	20,44	19,11	17,98	17,01	16,19	15,50
45	32,79	29,81	27,24	25,01	23,08	21,41	19,98	18,75	17,71	16,82	16,09
46	35,04	31,71	28,85	26,39	24,27	22,45	20,90	19,56	18,43	17,48	16,69
47	37,60	33,84	30,64	27,91	25,57	23,58	21,87	20,42	19,19	18,16	17,31
48	40,55	36,27	32,66	29,60	27,01	24,80	22,93	21,34	20,00	18,89	17,96
49	43,99	39,05	34,94	31,49	28,59	26,14	24,07	22,32	20,86	19,64	18,63
50	48,07	42,29	37,55	33,62	30,35	27,61	25,31	23,38	21,77	20,43	19,32
51		46,12	40,59	36,06	32,33	29,24	26,66	24,52	22,73	21,26	20,04
52			44,15	38,87	34,57	31,05	28,15	25,74	23,75	22,12	20,78
53				42,14	37,13	33,08	29,77	27,06	24,83	23,01	21,52
54					40,10	35,37	31,57	28,48	25,96	23,92	22,26
55						38,01	33,58	30,02	27,16	24,85	22,99
56							35,92	31,78	28,48	25,85	23,74
57								33,80	29,96	26,92	24,52
58									31,68	28,14	25,37
59										29,59	26,35
60											27,54

Bases técnicas:

Tábuas de mortalidade (renda): INE 2010-2012 Female

Tábuas de invalidez: Zimmermann

Taxa técnica de juro: 1%

PLANO I
Subsídio por Morte
Quota mensal por cada 1000 Euros de subsídio por morte

U: Euros

Idade de inscrição	Idade de aposentadoria										
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
18	0,20	0,21	0,21	0,22	0,23	0,24	0,24	0,25	0,26	0,26	0,27
19	0,20	0,21	0,22	0,23	0,23	0,24	0,25	0,26	0,26	0,27	0,27
20	0,21	0,22	0,23	0,23	0,24	0,25	0,26	0,26	0,27	0,28	0,28
21	0,22	0,22	0,23	0,24	0,25	0,26	0,26	0,27	0,28	0,28	0,29
22	0,22	0,23	0,24	0,25	0,25	0,26	0,27	0,28	0,28	0,29	0,30
23	0,23	0,24	0,24	0,25	0,26	0,27	0,28	0,28	0,29	0,30	0,30
24	0,23	0,24	0,25	0,26	0,27	0,28	0,28	0,29	0,30	0,31	0,31
25	0,24	0,25	0,26	0,27	0,28	0,28	0,29	0,30	0,31	0,31	0,32
26	0,25	0,26	0,26	0,27	0,28	0,29	0,30	0,31	0,32	0,32	0,33
27	0,25	0,26	0,27	0,28	0,29	0,30	0,31	0,32	0,32	0,33	0,34
28	0,26	0,27	0,28	0,29	0,30	0,31	0,32	0,33	0,34	0,34	0,35
29	0,27	0,28	0,29	0,30	0,31	0,32	0,33	0,34	0,35	0,35	0,36
30	0,28	0,29	0,30	0,31	0,32	0,33	0,34	0,35	0,36	0,36	0,37
31	0,29	0,30	0,31	0,32	0,33	0,34	0,35	0,36	0,37	0,38	0,38
32	0,30	0,31	0,32	0,33	0,34	0,35	0,36	0,37	0,38	0,39	0,40
33	0,31	0,32	0,33	0,34	0,35	0,36	0,37	0,38	0,39	0,40	0,41
34	0,32	0,33	0,34	0,35	0,36	0,38	0,39	0,40	0,41	0,41	0,42
35	0,33	0,34	0,35	0,36	0,38	0,39	0,40	0,41	0,42	0,43	0,44
36	0,34	0,35	0,37	0,38	0,39	0,40	0,41	0,42	0,43	0,44	0,45
37	0,35	0,37	0,38	0,39	0,40	0,41	0,43	0,44	0,45	0,46	0,47
38	0,37	0,38	0,39	0,40	0,42	0,43	0,44	0,45	0,46	0,47	0,48
39	0,38	0,39	0,41	0,42	0,43	0,44	0,46	0,47	0,48	0,49	0,50
40	0,39	0,41	0,42	0,43	0,45	0,46	0,47	0,48	0,50	0,51	0,52
41	0,41	0,42	0,43	0,45	0,46	0,48	0,49	0,50	0,51	0,53	0,54
42	0,42	0,43	0,45	0,46	0,48	0,49	0,50	0,52	0,53	0,54	0,55
43	0,44	0,45	0,46	0,48	0,50	0,51	0,52	0,54	0,55	0,56	0,57
44	0,45	0,47	0,48	0,50	0,51	0,53	0,54	0,56	0,57	0,58	0,59
45	0,47	0,48	0,50	0,51	0,53	0,55	0,56	0,58	0,59	0,60	0,62
46	0,48	0,50	0,52	0,53	0,55	0,57	0,58	0,60	0,61	0,63	0,64
47	0,50	0,52	0,53	0,55	0,57	0,58	0,60	0,62	0,63	0,65	0,66
48	0,51	0,53	0,55	0,57	0,58	0,60	0,62	0,64	0,65	0,67	0,68
49	0,53	0,54	0,56	0,58	0,60	0,62	0,64	0,66	0,67	0,69	0,71
50	0,54	0,56	0,58	0,60	0,62	0,64	0,66	0,68	0,70	0,72	0,73
51	0,56	0,57	0,60	0,62	0,64	0,66	0,68	0,70	0,72	0,74	0,76
52	0,57	0,59	0,61	0,63	0,66	0,68	0,70	0,72	0,74	0,76	0,78
53	0,57	0,59	0,62	0,64	0,67	0,69	0,72	0,74	0,76	0,78	0,80
54	0,57	0,60	0,63	0,66	0,69	0,71	0,74	0,76	0,79	0,81	0,83
55	0,56	0,59	0,63	0,66	0,70	0,72	0,75	0,78	0,80	0,83	0,85
56	0,55	0,59	0,63	0,67	0,71	0,74	0,77	0,80	0,83	0,86	0,88
57	0,50	0,56	0,62	0,67	0,72	0,75	0,79	0,82	0,85	0,88	0,91
58	0,37	0,50	0,59	0,66	0,71	0,76	0,80	0,83	0,87	0,90	0,93
59		0,38	0,54	0,64	0,71	0,76	0,81	0,85	0,89	0,93	0,97
60			0,43	0,60	0,70	0,77	0,83	0,87	0,92	0,97	1,00
61				0,47	0,65	0,75	0,83	0,88	0,94	0,99	1,03
62					0,51	0,69	0,80	0,88	0,95	1,01	1,06
63						0,53	0,74	0,85	0,95	1,02	1,08
64							0,58	0,78	0,93	1,03	1,10
65								0,60	0,86	1,01	1,11
66									0,69	0,96	1,10
67										0,75	1,01
68											0,78

Bases técnicas:

Tábuas de mortalidade: INE 2010-2012 (Homens)

Tábuas de invalidez: Zimmermann

Taxa técnica de juro: 1%



PLANO I_I

RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA IMEDIATA

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem-se inscrever neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

1 - A proposta de inscrição é individual devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

Artigo 3º

1 - O proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pela Direcção completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano constitui condição essencial ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 4º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:



- a) Vier a falecer;
- b) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, nº 2, deste Regulamento.

Artigo 5º

O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Artigo 6º

O benefício deste Plano de Aposentadoria consiste numa renda vitalícia, imediata, de Aposentadoria.

Artigo 7º

1- A Aposentadoria, na forma de Renda Mensal Vitalícia, será concedida ao Associado que tenha contribuído para o Plano mediante a entrega de uma quota única conforme estipulado na sua proposta de inscrição.

2 - A Aposentadoria será paga sob a forma de renda mensal vitalícia e constante.

3 - O valor inicial da Aposentadoria será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria calculada para o Associado na sua proposta de inscrição.

4 - O valor da renda poderá, eventualmente, ser reajustável em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário ou segundo outro índice diferente que será fixado pela Assembleia Geral que vier a tomar esta deliberação.

5 - O valor mínimo da quota única será de 1.000 € sendo que:

a) A renda mensal vitalícia total contratada pelo Associado não poderá exceder os 1.000€



mensais e para a determinação do valor máximo da renda mensal são consideradas, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I_II – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Diferida com Contrasseguro”.

b) A renda mensal vitalícia mínima, contratada pelo Associado, não poderá ser inferior a 25 € mensais, considerando-se para esse efeito, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I_II – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Diferida com Contrasseguro”.

6 - Uma vez iniciada, a Aposentadoria somente se extinguirá com o falecimento do Associado aposentado, excepto se aplicável o disposto na alínea b) do nº 4 com perda a favor do MONAF da totalidade das provisões matemáticas existentes.

SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 8º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento da quota única, referida à data da admissão e subscrição, nos termos do artigo 9º, nº 2, dos Estatutos do MONAF.

2 - O valor da renda mensal vitalícia contratada será calculada, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

Artigo 9º

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação da quota única devida até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em que o associado haja dado como garantia as suas Provisões Matemáticas.



Artigo 10º

Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento da sua quota, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF.

SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 11º

1 - Anualmente, em Maio, o Associado aposentado terá de fazer prova de que mantém o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do Associado nos serviços da sede, filiais, ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pela Direcção.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.

Artigo 12º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 13º

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quota única.



PLANO I_I
Renda Mensal de Aposentadoria Imediata
Renda mensal por cada 1000 Euros de quota única

U: Euros

Idade de inscrição	Idade de aposentadoria										
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
60	3,84										
61		3,97									
62			4,11								
63				4,26							
64					4,42						
65						4,59					
66							4,78				
67								4,98			
68									5,21		
69										5,45	
70											5,71

Bases técnicas:

Tábua de mortalidade: INE 2010 -2012 Female

Taxa técnica de juro: 1%



PLANO I_II

RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA DIFERIDA COM CONTRASSEGURO

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem-se inscrever neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.

Artigo 3º

1 - O proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pela Direcção completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.



2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 4º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, nº 2, deste Regulamento.

Artigo 5º

O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Artigo 6º

O benefício deste Plano de Aposentadoria consiste numa renda de aposentadoria vitalícia diferida para a data escolhida pelo Associado.

Artigo 7º

1 - A Aposentadoria diferida com contrasseguro, na forma de Renda Mensal Vitalícia, será concedida ao Associado que tenha contribuído para o Plano mediante a entrega de uma quota única conforme estipulado na sua proposta de inscrição.

2 - A Aposentadoria será paga sob a forma de renda mensal vitalícia e constante.

3 - O valor da renda mensal poderá, eventualmente, ser reajustável em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário ou segundo outro índice



diferente que será fixado pela Assembleia Geral que vier a tomar esta deliberação.

4 - O valor inicial da renda de Aposentadoria Diferida será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria diferida calculada para o Associado na sua proposta de inscrição.

5 - O valor mínimo da quota única será de 1.000 € sendo que:

- a) A renda mensal vitalícia total contratada pelo Associado não poderá exceder os 1.000€ mensais e para a determinação do valor máximo da renda mensal são consideradas, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I_I – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Imediata”.
- b) A renda mensal vitalícia mínima, contratada pelo Associado, não poderá ser inferior a 25 € mensais, considerando-se para esse efeito, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I_I – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Imediata”.

6 - Uma vez iniciada, a renda de Aposentadoria somente se extinguirá com o falecimento do Associado aposentado, excepto se aplicável o disposto na alínea b) do nº 4 com perda a favor do MONAF da totalidade das provisões matemáticas existentes.

SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE CONTRASSEGURU POR MORTE DO ASSOCIADO

Artigo 8º

1 - O benefício denominado Contrasseguro por Morte do Associado será concedido ao(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo Associado se este falecer antes de ter adquirido direito à aposentadoria prevista neste Plano.

2 - Este benefício consiste no pagamento, de uma só vez, da quota pura paga pelo Associado.

Artigo 9º

1 - O beneficiário ou beneficiários do contrasseguro por Morte do Associado, bem como a parcela que cabe a cada um são de livre escolha do Associado que, a todo o tempo, pode fazer alterações em relação a um e a outro, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas



segundo modelo de impresso do MONAF.

2 - No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.

3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo.

4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

5 - Se, à data do falecimento do Associado, não existir alguns dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.

SECÇÃO V – DO RESGATE

Artigo 10º

O benefício de resgate consiste em garantir ao Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano de benefício, até à data de início do pagamento da renda mensal vitalícia referida contratada, o recebimento, por uma só vez, da quantia correspondente a 80 (oitenta) por cento da provisão matemática que, neste Plano, tiver sido acumulada, para o requerente, até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 11º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento da quota única, referida à data da admissão e subscrição, nos termos do artigo 9º, nº 2, dos Estatutos do MONAF.

2 - O valor da renda mensal vitalícia contratada será calculada, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.



Artigo 12º

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação da quota única devida até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

Artigo 13º

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de Joia, Quotas, Indemnizações e Empréstimos, respondem os benefícios de aposentadoria.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas Provisões Matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das rendas vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

SECÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 14º

1- Anualmente, em Maio, o Associado aposentado terá de fazer prova de que mantém o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do Associado nos serviços da sede, filiais, ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pela Direcção.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.



Artigo 15º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 16º

- a) Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quota única
- b) Fórmula de determinação do valor de resgate.

PLANO I-II
Renda Mensal de Aposentadoria com contrasseguro
Renda mensal por cada 1000 Euros de quota única

U: Euros

Idade	Idade de aposentadoria										
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
23	5,32	5,54	5,77	6,02	6,29	6,59	6,90	7,25	7,63	8,04	8,49
24	5,26	5,48	5,71	5,96	6,23	6,52	6,83	7,17	7,54	7,95	8,40
25	5,21	5,42	5,65	5,90	6,16	6,44	6,75	7,09	7,46	7,86	8,30
26	5,15	5,37	5,59	5,83	6,09	6,38	6,68	7,02	7,37	7,77	8,21
27	5,10	5,31	5,53	5,77	6,03	6,31	6,61	6,94	7,29	7,68	8,11
28	5,05	5,26	5,47	5,71	5,96	6,24	6,54	6,86	7,21	7,59	8,02
29	4,99	5,20	5,42	5,65	5,90	6,17	6,46	6,78	7,13	7,51	7,93
30	4,94	5,14	5,36	5,59	5,83	6,10	6,39	6,71	7,05	7,42	7,83
31	4,89	5,09	5,30	5,53	5,77	6,04	6,32	6,64	6,97	7,34	7,75
32	4,84	5,04	5,25	5,47	5,71	5,97	6,25	6,56	6,89	7,26	7,66
33	4,79	4,98	5,19	5,41	5,65	5,91	6,19	6,49	6,82	7,17	7,57
34	4,74	4,93	5,14	5,36	5,59	5,84	6,12	6,42	6,74	7,09	7,48
35	4,69	4,88	5,08	5,30	5,53	5,78	6,05	6,35	6,67	7,01	7,40
36	4,65	4,83	5,03	5,24	5,47	5,72	5,99	6,28	6,59	6,94	7,32
37	4,60	4,79	4,98	5,19	5,42	5,66	5,93	6,22	6,52	6,86	7,24
38	4,55	4,74	4,93	5,14	5,36	5,60	5,86	6,15	6,45	6,79	7,16
39	4,51	4,69	4,88	5,09	5,31	5,55	5,80	6,08	6,38	6,71	7,08
40	4,46	4,64	4,83	5,04	5,25	5,49	5,74	6,02	6,32	6,64	7,00
41	4,42	4,60	4,79	4,99	5,20	5,43	5,68	5,96	6,25	6,57	6,93
42	4,38	4,56	4,74	4,94	5,15	5,38	5,63	5,90	6,19	6,50	6,85
43	4,34	4,51	4,70	4,89	5,10	5,33	5,57	5,84	6,13	6,44	6,78
44	4,30	4,47	4,65	4,85	5,05	5,28	5,52	5,78	6,07	6,37	6,71
45	4,26	4,43	4,61	4,80	5,00	5,23	5,47	5,73	6,00	6,31	6,64
46	4,22	4,39	4,57	4,76	4,96	5,18	5,41	5,67	5,95	6,25	6,58
47	4,19	4,35	4,53	4,71	4,91	5,13	5,36	5,62	5,89	6,19	6,51
48	4,15	4,32	4,49	4,67	4,87	5,09	5,32	5,57	5,84	6,13	6,45
49	4,12	4,28	4,45	4,64	4,83	5,04	5,27	5,52	5,79	6,08	6,40
50	4,09	4,25	4,42	4,60	4,79	5,00	5,23	5,48	5,74	6,03	6,34
51	4,06	4,22	4,38	4,56	4,76	4,96	5,19	5,43	5,69	5,97	6,29
52	4,03	4,19	4,35	4,53	4,72	4,93	5,15	5,39	5,65	5,93	6,24
53	4,00	4,16	4,32	4,50	4,69	4,89	5,11	5,35	5,60	5,88	6,19
54	3,98	4,13	4,30	4,47	4,66	4,86	5,08	5,32	5,57	5,84	6,15
55	3,95	4,11	4,27	4,44	4,63	4,83	5,04	5,28	5,53	5,80	6,10
56	3,93	4,08	4,24	4,42	4,60	4,80	5,01	5,25	5,49	5,76	6,06
57	3,90	4,06	4,22	4,39	4,57	4,77	4,98	5,21	5,46	5,73	6,02
58	3,88	4,03	4,19	4,36	4,54	4,74	4,95	5,18	5,43	5,69	5,98
59	3,86	4,02	4,17	4,34	4,52	4,72	4,93	5,16	5,40	5,66	5,95
60	3,84	3,99	4,15	4,32	4,50	4,69	4,90	5,13	5,37	5,63	5,92
61		3,97	4,13	4,30	4,47	4,67	4,87	5,10	5,34	5,60	5,88
62			4,11	4,28	4,45	4,64	4,85	5,07	5,31	5,57	5,85
63				4,26	4,43	4,63	4,83	5,05	5,29	5,54	5,83
64					4,42	4,61	4,81	5,03	5,27	5,52	5,80
65						4,59	4,79	5,01	5,25	5,50	5,78
66							4,78	5,00	5,23	5,48	5,76
67								4,98	5,21	5,46	5,74
68									5,21	5,46	5,73
69										5,45	5,72
70											5,71

Bases técnicas:

Tábuas de mortalidade (renda): INE 2010-2012 Female

Tábuas de mortalidade (risco): INE 2010-2013 Male

Taxa técnica de juro: 1%



PLANO II

PENSÃO AO CÔNJUGE SOBREVIVO DE ASSOCIADO FALECIDO

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.

Artigo 3º

1 - O Proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pela Direcção completamente instruída nos termos deste Regulamento da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.



Artigo 4º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Atrasar o pagamento de quotas nos termos do artigo 20º, nº 1, alínea c) dos Estatutos do MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, nº 2, deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no nº 2 do artigo 20º dos Estatutos do MONAF.

3 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano não terá direito a devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, mesmo no caso do falecimento ou da separação do seu beneficiário.

Artigo 5º

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição ao benefício, estabelecido neste Regulamento não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma de valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante da subscrição no benefício a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.



4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.

5 - O conjunto de montantes subscritos só pode ser diminuído até ao mínimo estabelecido neste Regulamento.

Artigo 6º

1 - O beneficiário deste Plano é o cônjuge do Associado participante, designado na proposta de inscrição, se lhe sobreviver.

2 - Havendo novo casamento, o participante comunicará o nome do novo beneficiário, em documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

3 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores.

4 - No caso de várias inscrições, prevista no artigo 5º deste Regulamento, haverá para cada participante, em determinada época, um único beneficiário.

SECÇÃO III - DO BENEFÍCIO

Artigo 7º

1 - O benefício garantido por este Plano é o de Pensão, na forma de Renda Mensal Vitalícia, paga ao beneficiário do Associado participante falecido.

2 - Este benefício é concedido ao cônjuge sobrevivo do Associado aposentado, em qualquer das modalidades concedidas pelo MONAF, à data do falecimento.

3 - O benefício é igualmente concedido ao cônjuge sobrevivo se o Associado tiver contribuído, para este Plano durante, pelo menos, 3 (três) anos completos.

4 - No caso de o Associado ainda não estar aposentado pelo MONAF, se o falecimento resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número anterior, para concessão do benefício.



Artigo 8º

1 - O valor inicial da Pensão será de:

- a) 60 (sessenta) por cento do valor da renda mensal de aposentadoria que o Associado estiver a receber na modalidade ATC à data do falecimento;
- b) 50 (cinquenta) por cento do valor da renda mensal de aposentadoria ATC indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, desde essa data até ao falecimento, segundo o critério estabelecido no n.º 2 deste artigo para o reajuste da pensão em processo de pagamento, no caso de falecimento antes de aposentado pelo MONAF ou se estiver aposentado por invalidez.

2 - O valor da renda mensal, que constitui esta pensão, será reajustado anualmente em cada aniversário da admissão do Associado neste Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

3 - O valor total da pensão indicado pelo participante, em uma ou mais propostas de inscrição, a que faz referência no artigo 5º deste Regulamento, terá de se situar entre 60% do máximo e 60% do mínimo da ATC.

Artigo 9º

1 - Uma vez iniciado este benefício, somente se extinguirá com o falecimento ou novo casamento do cônjuge beneficiário.

2 - Se, à data do falecimento ou do novo casamento do cônjuge beneficiário, houver filhos do casal, de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, reverterá a favor destes uma pensão mensal correspondente a 50 (cinquenta) por cento da que o beneficiário estava a receber.

3 - Esta pensão será rateada, em partes iguais, entre os filhos e será concedida enquanto um deles não tiver completado 24 (vinte e quatro) anos de idade.

4 - O valor da renda mensal, que constitui esta pensão, será reajustado anualmente nos termos



previsto no número 2 do artigo 8º deste Regulamento.

5 - O benefício da reversão de que trata este artigo é independente do benefício concedido pelo Plano III do MONAF.

SECÇÃO IV - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 10º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, a inicial referida ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.

2 - O período da contribuição do Associado será o que decorra desde a sua inscrição neste Plano até à data em que pretenda iniciar o gozo do benefício de aposentadoria na modalidade ATC.

3 - No caso de o Associado entrar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez cessa o pagamento das suas contribuições para este Plano, mantendo-se os direitos do beneficiário consagrados na Secção III deste Regulamento.

4 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

5 - Os valores monetários das quotas mensais serão actualizados, anualmente, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

Artigo 11º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.



Artigo 12º

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de Joia, Quotas, Indemnizações e Empréstimos, respondem os benefícios de pensões.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas Provisões Matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das pensões vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

SECÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 13º

1 - Anualmente, em Maio, o cônjuge sobrevivo ou os beneficiários a que se refere o artigo 6º deste Regulamento têm de fazer prova de que mantêm o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do beneficiário ou beneficiários nos serviços da sede, filiais ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa, ou por meio de prova autorizada pela Direcção.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.

Artigo 14º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.



Artigo 15º

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quotizações mensais.



PLANO II
Pensão ao Cônjuge sobrevivo
Quota mensal calculada para 25 Euros de renda mensal de aposentadoria do Plano I

U: Euros

Idade de inscrição	Idade de aposentadoria										
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
18	1,78	1,75	1,72	1,69	1,66	1,64	1,62	1,60	1,59	1,58	1,57
19	1,83	1,80	1,77	1,74	1,71	1,69	1,67	1,65	1,64	1,62	1,61
20	1,89	1,86	1,82	1,79	1,77	1,74	1,72	1,70	1,68	1,67	1,66
21	1,96	1,92	1,88	1,85	1,82	1,80	1,77	1,75	1,74	1,72	1,71
22	2,02	1,98	1,94	1,91	1,88	1,85	1,83	1,81	1,79	1,77	1,76
23	2,09	2,05	2,01	1,97	1,94	1,91	1,89	1,86	1,84	1,83	1,81
24	2,16	2,11	2,07	2,04	2,00	1,97	1,94	1,92	1,90	1,88	1,87
25	2,23	2,19	2,14	2,10	2,07	2,03	2,01	1,98	1,96	1,94	1,93
26	2,31	2,26	2,22	2,17	2,14	2,10	2,07	2,05	2,02	2,00	1,99
27	2,40	2,34	2,29	2,25	2,21	2,17	2,14	2,11	2,09	2,07	2,05
28	2,48	2,42	2,37	2,32	2,28	2,24	2,21	2,18	2,15	2,13	2,11
29	2,57	2,51	2,45	2,40	2,36	2,32	2,28	2,25	2,22	2,20	2,18
30	2,67	2,60	2,54	2,49	2,44	2,40	2,36	2,33	2,30	2,27	2,25
31	2,77	2,70	2,63	2,57	2,52	2,48	2,44	2,40	2,37	2,35	2,32
32	2,87	2,79	2,73	2,66	2,61	2,56	2,52	2,48	2,45	2,42	2,40
33	2,98	2,90	2,82	2,76	2,70	2,65	2,60	2,56	2,53	2,50	2,47
34	3,09	3,01	2,93	2,86	2,79	2,74	2,69	2,65	2,61	2,58	2,55
35	3,22	3,12	3,04	2,96	2,89	2,83	2,78	2,74	2,70	2,66	2,64
36	3,35	3,25	3,16	3,07	3,00	2,94	2,88	2,83	2,79	2,75	2,72
37	3,49	3,38	3,28	3,19	3,11	3,04	2,98	2,93	2,88	2,85	2,81
38	3,64	3,52	3,41	3,31	3,23	3,15	3,08	3,03	2,98	2,94	2,91
39	3,80	3,66	3,54	3,44	3,34	3,26	3,19	3,13	3,08	3,04	3,00
40	3,97	3,82	3,69	3,57	3,47	3,38	3,31	3,24	3,18	3,14	3,10
41	4,15	3,99	3,85	3,72	3,61	3,51	3,43	3,36	3,30	3,25	3,21
42	4,35	4,17	4,01	3,87	3,75	3,65	3,56	3,48	3,41	3,36	3,31
43	4,57	4,37	4,19	4,04	3,91	3,79	3,69	3,61	3,54	3,48	3,43
44	4,81	4,58	4,39	4,22	4,07	3,94	3,83	3,74	3,66	3,60	3,55
45	5,08	4,82	4,60	4,41	4,24	4,10	3,98	3,88	3,80	3,73	3,67
46	5,36	5,07	4,82	4,60	4,42	4,27	4,13	4,02	3,93	3,85	3,79
47	5,68	5,35	5,06	4,82	4,62	4,44	4,30	4,17	4,07	3,99	3,91
48	6,05	5,66	5,34	5,06	4,83	4,64	4,48	4,34	4,22	4,13	4,05
49	6,47	6,01	5,64	5,32	5,06	4,84	4,66	4,51	4,38	4,27	4,19
50	6,95	6,41	5,97	5,61	5,31	5,06	4,85	4,68	4,54	4,42	4,33
51	7,52	6,87	6,35	5,92	5,58	5,29	5,06	4,86	4,70	4,57	4,47
52	8,22	7,42	6,80	6,29	5,89	5,56	5,29	5,07	4,89	4,74	4,62
53	9,10	8,09	7,32	6,71	6,23	5,85	5,53	5,28	5,07	4,91	4,77
54	10,27	8,95	7,97	7,23	6,65	6,19	5,82	5,53	5,29	5,10	4,95
55	11,86	10,05	8,77	7,83	7,12	6,57	6,13	5,79	5,51	5,29	5,12
56	14,19	11,55	9,81	8,58	7,69	7,01	6,48	6,08	5,75	5,50	5,30
57	18,08	13,80	11,26	9,58	8,41	7,55	6,91	6,42	6,03	5,73	5,50
58		17,53	13,41	10,96	9,36	8,24	7,42	6,81	6,35	5,99	5,71
59			16,90	12,96	10,62	9,10	8,04	7,27	6,70	6,26	5,93
60				16,23	12,48	10,26	8,82	7,82	7,10	6,56	6,16
61					15,54	11,98	9,89	8,53	7,59	6,91	6,42
62						14,86	11,50	9,52	8,24	7,36	6,74
63							14,16	10,99	9,13	7,94	7,12
64								13,45	10,48	8,74	7,63
65									12,66	9,90	8,30
66										11,88	9,33
67											11,13

Bases técnicas:

Tábuas de mortalidade: INE 2010-2012 (Homens)

Taxa técnica de juro: 1%



PLANO III

PENSÃO AOS FILHOS DE ASSOCIADOS FALECIDO

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, que sejam Associados efectivos do MONAF.

Secção II – DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

- 1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completo e correctamente.
- 2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.
- 3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.

Artigo 3º

- 1 - O proponente é considerado inscrito como participante do Plano, a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pela Direcção completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.
- 2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.



Artigo 4º

1 - Será cancelada a inscrição do sócio que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Atrasar o pagamento de quotas nos termos do artigo 20º, nº 1, alínea c) dos Estatutos;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, nº 2, deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no nº 2 do artigo 20º dos Estatutos do MONAF.

3 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano não terá direito a devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, mesmo no caso de falecimento de todos os beneficiários.

Artigo 5º

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição no benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante de subscrição no benefício a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.

4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.



5 - O conjunto dos montantes subscritos só pode ser diminuído até ao mínimo estabelecido neste Regulamento.

SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º

1 - Os beneficiários deste Plano são os filhos do Associado de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos.

2 - Na proposta de inscrição o Associado indicará os nomes e datas de nascimento dos beneficiários.

3 - Em qualquer tempo, o Associado pode comunicar o nascimento de novos beneficiários, em documento datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - O falecimento de qualquer beneficiário inscrito deverá ser igualmente comunicado ao MONAF, na forma e para os efeitos previstos no número anterior.

SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO

Artigo 7º

1 - O benefício garantido por este Plano é o de Pensão, na forma de Renda Mensal Temporária, pagável aos filhos do Associado, indicados na proposta de inscrição como integrantes do grupo de beneficiários, que à data do falecimento do Associado tenham, menos de 24 (vinte e quatro) anos.

2 - Este benefício é concedido quer o Associado esteja aposentado, em qualquer das modalidades concedidas pelo MONAF, à data do falecimento, quer tenha contribuído para este Plano durante, pelo menos, 3 (três) anos completos.

3 - No caso de o Associado ainda não estiver aposentado pelo MONAF, se o falecimento resultar



de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número anterior, para concessão do benefício.

Artigo 8º

- 1 - O benefício consiste no pagamento aos filhos beneficiários, no seu conjunto, de uma renda mensal, até que o mais novo atinja os 24 (vinte e quatro) anos.
- 2 - A renda mensal será rateada, em partes iguais, entre os beneficiários, procedendo-se a novos rateios toda a vez que um deles deixe de pertencer ao grupo, seja por morte seja por completar 24 (vinte e quatro) anos.

Artigo 9º

- 1 - O valor inicial da Pensão será de 40 (quarenta) por cento de:
 - a) O valor da renda mensal de aposentadoria ATC indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, desde essa data até à do falecimento, segundo o critério estabelecido no número 2 deste artigo para o reajustamento da pensão em processo de pagamento, nos casos de ainda não estar aposentado pelo MONAF ou de estar aposentado por invalidez;
 - b) Valor da renda mensal de aposentadoria que o Associado estiver a receber na modalidade ATC, à data do falecimento.
- 2 - Valor da renda mensal do grupo de beneficiários será reajustado anualmente em cada aniversário da admissão do sócio neste Plano segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.
- 3 - O valor total da pensão indicado pelo participante, em uma ou mais propostas de inscrição, a que se faz referência no artigo 5º deste Regulamento, terá de se situar entre 40% do máximo e 40% do mínimo estabelecido para o ATC.



SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 10º

- 1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, inicial referida ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.
- 2 - O Associado contribuirá para este Plano durante o número de meses correspondentes ao prazo estabelecido na tabela de quotas anexa a este Regulamento.
- 3 - No caso do Associado entrar em gozo do benefício de aposentadoria por Invalidez cessa o pagamento das suas contribuições para este Plano, mantendo-se os direitos do grupo de beneficiários até então constituído consagrados na Secção IV deste Regulamento.
- 4 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.
- 5 - Para cada Associado, a quota será alterada como consequência dos averbamentos feitos nos termos do número 3 do artigo 6º deste Regulamento e do estabelecido no número 2 deste artigo, o mesmo se verificando quanto aos averbamentos no número 4 do artigo 6º se for afectado o cálculo referido no número 2 supra.
- 6 - Os valores monetários das quotas mensais serão calculados anualmente, em cada aniversário de admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice dos Preços no Consumidor, Total, na sua forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, referente ao último mês para que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

Artigo 11º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.



Artigo 12º

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de Joia, Quotas, Indemnizações e Empréstimos, respondem os benefícios de pensões.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas Provisões Matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das pensões vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 13º

1 - Anualmente, em Maio, o beneficiário ou beneficiários têm de fazer prova de que mantêm o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do beneficiário ou beneficiários nos serviços da Sede, filiais ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pela Direcção.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.

Artigo 14º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.



Artigo 15º

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quotizações mensais.



PLANO III
Pensão aos filhos de associado falecido
Quota mensal calculada para 25 Euros de renda mensal de aposentadoria do Plano I

U: Anos, Euros

Idade do filho mais novo	Idade de inscrição do associado																																			
	23		24		25		26		27		28		29		30		31		32		33		34		35		36		37							
Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota			
0	16	0,16	20	0,14	19	0,16	21	0,16	21	0,17	21	0,18	21	0,20	21	0,23	21	0,25	21	0,27	21	0,30	21	0,33	21	0,36	21	0,40	21	0,44						
1	15	0,15	18	0,14	18	0,15	19	0,15	20	0,16	20	0,17	20	0,19	20	0,21	20	0,23	20	0,25	20	0,28	20	0,31	20	0,34	20	0,37	20	0,41						
2	14	0,15	17	0,13	16	0,15	17	0,15	19	0,14	19	0,16	19	0,17	19	0,19	19	0,21	19	0,23	19	0,26	19	0,28	19	0,31	19	0,34	19	0,38						
3	13	0,14	16	0,12	15	0,14	16	0,14	17	0,14	18	0,14	18	0,16	18	0,18	18	0,19	18	0,21	18	0,24	18	0,26	18	0,29	18	0,32	18	0,35						
4	12	0,13	14	0,12	14	0,13	14	0,14	15	0,14	17	0,13	17	0,15	17	0,16	17	0,18	17	0,20	17	0,22	17	0,24	17	0,26	17	0,29	17	0,32						
5	13	0,11	13	0,12	13	0,13	14	0,13	14	0,13	16	0,12	16	0,14	16	0,15	16	0,16	16	0,18	16	0,20	16	0,22	16	0,24	16	0,27	16	0,29						
6																																				
7																																				
8																																				
9																																				
10																																				
11																																				
12																																				
13																																				
14																																				
15																																				
16																																				
17																																				
18																																				
19																																				
20																																				
21																																				
22																																				
23																																				

Bases técnicas:

Tábuas de mortalidade: INE2010-2012-male

Taxa técnica de juro 1%

U: Anos, Euros

Idade do filho mais novo	Idade de inscrição do associado																																	
	38		39		40		41		42		43		44		45		46		47		48		49		50		51		52					
Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	
0	21	0,52	20	0,59	20	0,65	20	0,71	20	0,78	20	0,86	20	0,94	20	1,04	20	1,15	20	1,27	20	1,41	20	1,55	20	1,73	20	1,93	20	2,16				
1	20	0,48	19	0,55	19	0,61	19	0,66	19	0,73	19	0,87	19	0,96	19	1,06	19	1,17	19	1,29	19	1,43	19	1,58	19	1,76	19	1,97						
2	19	0,45	19	0,49	18	0,56	18	0,62	18	0,67	18	0,74	18	0,81	18	0,89	18	0,98	18	1,08	18	1,19	18	1,31	18	1,45	18	1,61	18	1,79				
3	18	0,41	18	0,46	17	0,52	17	0,57	17	0,63	17	0,68	17	0,75	17	0,82	17	0,91	17	0,99	17	1,10	17	1,20	17	1,33	17	1,47	17	1,63				
4	17	0,38	17	0,42	17	0,46	16	0,53	16	0,58	16	0,63	16	0,70	16	0,76	16	0,84	16	0,92	15	1,05	15	1,15	15	1,26	15	1,35	16	1,49				
5	16	0,35	16	0,39	16	0,43	15	0,49	15	0,54	15	0,59	15	0,64	15	0,71	15	0,77	15	0,85	14	0,97	14	1,06	14	1,16	14	1,28	14	1,41				
6	15	0,32	15	0,36	15	0,39	15	0,43	14	0,50	14	0,54	14	0,60	14	0,65	14	0,72	14	0,78	13	0,90	13	0,98	13	1,07	13	1,18	13	1,29				
7	14	0,30	14	0,33	14	0,36	13	0,42	13	0,46	13	0,50	13	0,55	13	0,60	13	0,66	13	0,72	12	0,84	12	0,91	12	0,99	12	1,09	12	1,19				
8	13	0,27	13	0,30	13	0,33	13	0,36	12	0,43	12	0,46	12	0,51	12	0,56	12	0,61	12	0,67	11	0,78	11	0,85	11	0,92	11	1,01	11	1,10				
9	12	0,25	11	0,30	11	0,33	11	0,36	11	0,36	10	0,44	10	0,44	9	0,49	9	0,53	8	0,64	9	0,63	8	0,68	8	0,81	8	0,88						
10	9	0,25	9	0,28	9	0,31	9	0,33	10	0,33	9	0,40	9	0,44	8	0,45	8	0,49	8	0,54	8	0,58	8	0,63	7	0,76	7	0,83						
11	8	0,17	7	0,22	7	0,24	7	0,26	7	0,29	8	0,27	8	0,34	8	0,33	7	0,42	7	0,46	7	0,50	7	0,54	7	0,58	7	0,63	6	0,78				
12	7	0,16	7	0,17	6	0,22	6	0,24	6	0,27	7	0,25	6	0,32	7	0,30	6	0,39	6	0,42	6	0,46	6	0,50	6	0,54	6	0,64						
13	6	0,14	6	0,16	6	0,18	5	0,23	5	0,25	6	0,23	6	0,25	6	0,28	6	0,31	5	0,44	5	0,47	6	0,43	5	0,56	5	0,60						
1																																		



PLANO IV

PENSÃO AOS DEPENDENTES INVÁLIDOS DE ASSOCIADO FALECIDO

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.

Artigo 3º

1 - O proponente é considerado inscrito como participante do Plano, a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pela Direcção, completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.



Artigo 4º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Atrasar o pagamento das suas quotas nos termos do artigo 20º, n.º 1, alínea c), dos Estatutos do MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, n.º 2, deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no n.º 2 do artigo 20º dos Estatutos do MONAF.

3 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano não terá direito à devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, mesmo no caso do falecimento, cessação da dependência ou da invalidez, de todos os beneficiários.

Artigo 5º

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição no benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante da subscrição no benefício a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.

4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.



5 - O conjunto dos montantes subscritos só pode ser diminuído até ao mínimo estabelecido neste Regulamento.

SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º

1 - Os beneficiários deste Plano são os dependentes do Associado, total e permanentemente inválidos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos.

2 - Na proposta de admissão o Associado indicará os beneficiários, declarando para cada um deles nome e data de nascimento, a condição de dependência, as características da invalidez e a percentagem que lhe cabe no benefício total subscrito.

3 - Em qualquer tempo, o Associado pode acrescentar novos beneficiários, para cada um fazendo a declaração referida no número anterior e bem assim das percentagens de participação no benefício que passam a vigorar para os já inscritos, em documento datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - O falecimento, cessação de dependência ou de invalidez de qualquer beneficiário inscrito deverá igualmente comunicado ao MONAF, na forma e para os efeitos previstos no número anterior.

5 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

6 - Se a invalidez de algum dos dependentes for de tal natureza que o torne totalmente incapaz de gerir a pensão para ele estabelecida pelo Associado, este deverá indicar, na sua proposta de inscrição ou na declaração referida no precedente número 3, os gestores do benefício em ordem preferencial.



Artigo 7º

1 - A invalidez do beneficiário será comprovada por atestado médico na época da sua inscrição no Plano e antes do início do pagamento da pensão.

2 - Em qualquer tempo, entre as duas datas antes referidas, o MONAF pode determinar a apresentação de atestado médico comprovativo da invalidez do beneficiário.

3 - No caso de dúvidas ou divergências sobre a causa, a natureza e a extensão da incapacidade, o beneficiário deverá submeter-se a exame por uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pelo MONAF, outro pelo beneficiário ou seu representante legal e, um terceiro, escolhido pelos outros dois.

SECÇÃO IV - DOS BENEFÍCIOS

Artigo 8º

1 - Os benefícios garantidos por este Plano são:

a) Pensão, na forma de Renda Mensal Vitalícia, paga aos dependentes inválidos do Associado falecido, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, enquanto sobreviverem como inválidos;

b) Pensão, na forma de Renda Mensal Diferida, paga aos dependentes inválidos do Associado falecido, a partir do momento em que completem 24 (vinte e quatro) anos de idade e enquanto sobreviverem como inválidos.

2 - Este benefício é concedido quer o Associado esteja aposentado, em qualquer das modalidades concedidas pelo MONAF, à data do falecimento, quer tenha contribuído para este Plano durante, pelo menos, 3 (três) anos completos.

3 - No caso de o Associado ainda não estar aposentado pelo MONAF, se o falecimento resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número anterior, para concessão do benefício.

Artigo 9º

O benefício consiste no pagamento a cada um dos dependentes inválidos, maiores de 24 (vinte e



quatro) anos, de uma renda mensal correspondente à quota-parte de cada um no benefício global legado pelo Associado.

Artigo 10º

1 - O valor inicial da Pensão será de 40 (quarenta) por cento de:

a) Valor da renda mensal de aposentadoria ATC indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustada anualmente, desde essa data até à do falecimento, segundo o critério estabelecido no n.º 2 deste artigo para o reajuste da pensão em processo de pagamento, nos casos de ainda não estar aposentado pelo MONAF ou de estar aposentado por invalidez;

b) Valor da renda mensal de aposentadoria que o Associado estiver a receber na modalidade ATC, à data do falecimento.

2 - O valor da renda mensal de cada beneficiário será reajustado anualmente em cada aniversário da admissão do Associado neste Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

3 - O valor total do benefício global indicado pelo participante, em uma ou mais propostas de inscrição, a que se faz referência no artigo 5º deste Regulamento, terá de se situar entre 40% do máximo e 40% do mínimo estabelecido para a ATC.

SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 11º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, a inicial ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.

2 - O período de contribuição do Associado será o que decorra desde a inscrição neste Plano até à



data em que pretenda iniciar o gozo do benefício de Aposentadoria na modalidade ATC.

3 - No caso do Associado entrar em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez cessa o pagamento das suas contribuições para este Plano mantendo-se os direitos do grupo de beneficiários até então constituído consagrados na Secção IV deste Regulamento.

4 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento, e sua parte integrante.

5 - Para cada Associado, sempre que haja qualquer dos averbamentos a que se referem os números 3 e 4 do artigo 6º deste Regulamento, haverá recálculo de quotas futuras ajustado às características dos novos beneficiários e dos que foram retirados, sempre em conformidade com as bases técnicas actuariais próprias deste Plano e tendo em conta as provisões matemáticas constituídas.

6 - Os valores monetários das quotas mensais serão actualizados anualmente, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês para que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

Artigo 12º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

Artigo 13º

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de Joia, Quotas, Indemnizações e Empréstimos, respondem os benefícios de pensões.



3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas Provisões Matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das pensões vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 14º

1 - Anualmente, em Maio, o beneficiário ou beneficiários têm de fazer prova de que mantêm o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do beneficiário ou beneficiários nos serviços da sede, filiais ou agências do MONAF, por declaração autêntica da autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pela Direcção.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício respeitante ao faltoso sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.

Artigo 15º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 16º

Os valores das quotas a pagar por cada Associado obtêm-se a partir do formulário anexo.



MONAF

FORMULÁRIO

$$\bullet \quad D_{xy} = 1_x \cdot 1_y \vee \frac{x+y}{2}$$

$$\bullet \quad N_{xy} = \sum_{K=0}^{K=w-x} D_x + k ; y + k$$

$$\bullet \quad a_{xy} = \frac{N_{x+1} ; y+1}{D_{xy}}$$

$$\bullet \quad a_{xy}^{(12)} = a_{xy} + 0,4583$$

$$\bullet \quad a_x : \overline{X-x} = \frac{aa(12) - N_x - N_X}{aa}$$

$$\bullet \quad a_x^{(12)} = \frac{N_x + 1}{D_x} + 0,4583$$

Se $Z < 24$

$$\bullet \quad q_x = \frac{\sqrt{24 - Z} \cdot a_{24}^{(12)} - 24 - Z E_x a_{24}^{(12)} ; x + 24 - Z}{\frac{aa(12)}{a_x : \overline{X-x}}} \times 0,4 \times C$$

Se $Z \geq 24$

$$\bullet \quad q_x = \frac{a_Z^{(12)} - a_Z^{(12)} ; x}{\frac{aa(12)}{a_x : \overline{X-x}}} \times 0,4 \times C$$

 x — idade do associado na data de inscrição X — idade de aposentadoria Z — idade do dependente inválido q_x — quota a pagar pelo associado de idade x na data de inscrição C — valor da renda mensal de aposentadoria**Bases técnicas:**Tábua de mortalidade: PF 94
Taxa técnica de juro: 2%



PLANO V

CAPITAIS DE PREVIDÊNCIA, COM VALOR DE RESGATE

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio, completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição, independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.

Artigo 3º

1 - O proponente é considerado inscrito como participante do Plano a partir do primeiro dia do mês de aceitação da proposta pela Direcção, completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.



Artigo 4º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Atrasar o pagamento de quotas nos termos do artigo 20º, n.º 1, alínea c), dos Estatutos do MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, n.º 2, deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no n.º 2 do artigo 20º dos Estatutos do MONAF.

3 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano, antes de decorridos três anos de contribuição, não terá direito à devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, excepto no caso previsto no artigo 10º, n.º 2, deste Regulamento.

Artigo 5º

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição no benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante da subscrição no benefício a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.

4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.



SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º

1 - Se o Associado estiver vivo no final do prazo por si estipulado, será o único beneficiário do capital subscrito.

2 - No caso de falecimento do Associado, depois de ter contribuído para este Plano pelo menos durante dois anos completos mas antes de ter terminado o prazo de constituição do capital, este será entregue aos beneficiários por si indicados na proposta de inscrição.

3 - Se o falecimento do Associado resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número anterior, pela concessão do benefício.

Artigo 7º

1 - O beneficiário ou beneficiários deste Plano bem como a parcela que cabe a cada um, são de livre escolha do Associado, que a todo o tempo pode fazer alterações em relação a uns e outros, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas segundo modelo de impresso do MONAF.

2 - No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.

3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

5 - Se, à data do falecimento do Associado, não existir algum dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.



SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO

Artigo 8º

1 - O benefício garantido por este Plano consiste no pagamento de uma só vez, de um capital, reajustável anualmente, durante o tempo de contribuição efectiva, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

2 - O valor inicial do capital acabado de referir será o indicado na proposta pelo Associado na sua proposta de inscrição, situado entre os limites de 250,00 € e 125.000,00 €.

3 - Na proposta de inscrição o Associado estipulará, também, o prazo durante o qual pretende contribuir para a constituição do capital indicado.

4 - O prazo escolhido será de 5, 10, 15, 20 ou 25 anos mas, adicionado à idade actuarial do sócio no momento de subscrição, não pode exceder 80 anos.

SECÇÃO V - DO RESGATE

Artigo 9º

1 - O benefício de resgate consiste em garantir ao Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano de benefício após 3 (três) anos de contribuição, o recebimento, por uma só vez, da quantia correspondente a 80 (oitenta) por cento da provisão matemática que, neste Plano, tiver sido acumulada, para o requerente, até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

2 - Para o prazo de carência antes referido admite-se, apenas, a excepção consagrada no artigo 10º, n.º 2 deste Regulamento.



SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 10º

- 1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, a inicial referida ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.
- 2 - No caso de o Associado entrar em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez cessa o pagamento das suas contribuições para este Plano, e há lugar ao resgate, mesmo que não tenham decorrido, ainda, três anos de contribuição.
- 3 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, segundo estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.
- 4 - Os valores monetários das quotas mensais serão actualizados, anualmente, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

Artigo 11º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

Artigo 12º

- 1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF.
- 2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de Joia, Quotas, Indemnizações e Empréstimos, respondem os capitais de previdência que vierem a ser devidos.



3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas Provisões Matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com eles compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, os capitais de previdência vencidos, e mobilizar para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

SECÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 13º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 14º

Fazem parte integrante deste Regulamento os seguintes anexos:

- a) Tarifa de quotizações mensais;
- b) Fórmulas de determinação do valor do resgate.

PLANO V
Capitais de Previdência com valor de resgate
Quota mensal para 250 Euros de capital subscrito

U: Euros

Idade de admissão	Prazo do plano					
	5	8	10	15	20	25
18	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
19	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
20	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
21	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
22	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
23	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,75
24	4,07	2,51	1,99	1,30	0,95	0,75
25	4,07	2,51	1,99	1,30	0,95	0,75
26	4,07	2,51	1,99	1,30	0,95	0,75
27	4,07	2,51	1,99	1,30	0,95	0,75
28	4,07	2,51	1,99	1,30	0,95	0,75
29	4,07	2,51	1,99	1,30	0,96	0,75
30	4,07	2,51	1,99	1,30	0,96	0,75
31	4,07	2,51	1,99	1,30	0,96	0,76
32	4,07	2,51	1,99	1,30	0,96	0,76
33	4,07	2,51	1,99	1,30	0,96	0,76
34	4,07	2,51	1,99	1,31	0,96	0,76
35	4,07	2,51	1,99	1,31	0,97	0,77
36	4,07	2,51	2,00	1,31	0,97	0,77
37	4,07	2,52	2,00	1,31	0,97	0,77
38	4,07	2,52	2,00	1,31	0,97	0,77
39	4,07	2,52	2,00	1,32	0,98	0,78
40	4,07	2,52	2,00	1,32	0,98	0,78
41	4,07	2,52	2,00	1,32	0,98	0,79
42	4,07	2,52	2,01	1,32	0,99	0,79
43	4,07	2,52	2,01	1,33	0,99	0,79
44	4,08	2,53	2,01	1,33	0,99	0,80
45	4,08	2,53	2,01	1,33	1,00	0,80
46	4,08	2,53	2,02	1,34	1,00	0,81
47	4,08	2,53	2,02	1,34	1,01	0,82
48	4,08	2,54	2,02	1,34	1,01	0,82
49	4,08	2,54	2,03	1,35	1,02	0,83
50	4,08	2,54	2,03	1,35	1,02	0,84
51	4,08	2,54	2,03	1,36	1,03	0,84
52	4,08	2,55	2,04	1,36	1,04	0,85
53	4,08	2,55	2,04	1,37	1,04	0,86
54	4,08	2,55	2,04	1,37	1,05	0,87
55	4,09	2,55	2,05	1,38	1,06	0,88
56	4,09	2,56	2,05	1,39	1,07	
57	4,09	2,56	2,05	1,39	1,08	
58	4,09	2,56	2,06	1,40	1,09	
59	4,09	2,57	2,07	1,41	1,11	
60	4,10	2,58	2,07	1,42	1,12	
61	4,10	2,58	2,08	1,43		
62	4,10	2,59	2,09	1,45		
63	4,10	2,60	2,10	1,46		
64	4,11	2,60	2,11	1,48		
65	4,11	2,62	2,13	1,50		
66	4,11	2,62	2,14			
67	4,12	2,64	2,15			
68	4,13	2,65	2,17			
69	4,13	2,67	2,19			
70	4,14	2,68	2,22			
71	4,14	2,70				
72	4,15	2,73				
73	4,16					
74	4,17					
75	4,19					

Bases técnicas:

Tábua de mortalidade: INE 2010-2012 (Homens)
Taxa técnica de juro: 1%



PLANO VI

CAPITAIS A QUOTA ÚNICA, REEMBOLSÁVEIS EM CASO DE MORTE

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, implicam a nulidade da inscrição independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.

Artigo 3º

1 - O proponente é considerado inscrito como Participante do Plano a partir do primeiro dia do mês de aceitação da proposta pela Direcção, completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.



Artigo 4º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Ceder os direitos a título gratuito ou oneroso ao MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, nº2, deste Regulamento.

2 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano, antes de decorridos dois anos após a subscrição, não terá direito à devolução de qualquer parcela da quota única que houver pago, sem prejuízo do disposto no artigo 10º, nº 2, deste Regulamento.

Artigo 5º

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição no benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º

1 - Se o Associado estiver vivo no final do prazo por si estipulado, será o único beneficiário do capital subscrito.

2 - No caso de falecimento do Associado antes do final do prazo por si estipulado, será entregue aos beneficiários por si indicados na proposta de inscrição o valor da provisão matemática calculada à data do falecimento.



Artigo 7º

1 - O beneficiário ou beneficiários deste Plano bem como a parcela que cabe a cada um, são de livre escolha do Associado, que a todo o tempo pode fazer alterações em relação a uns e outros, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas segundo modelo de impresso ao MONAF.

2 - No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.

3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

5 - Se à data do falecimento do Associado não existir algum dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.

SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO

Artigo 8º

1 - O benefício garantido por este Plano consiste no pagamento, de uma só vez, de um capital contratado pelo Associado à data da subscrição, reajustável anualmente, durante o prazo estipulado, em cada aniversário de admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

2 - O capital acabado de referir será o indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, situado entre os limites de 100,00 € e 600.000,00 €.



3 - Na proposta de inscrição o Associado estipulará também o prazo durante o qual pretende que vigore o Plano, prazo que poderá, inicialmente, ser de 3, 5, 10 ou 15 anos.

SECÇÃO V - DA CESSÃO DE DIREITOS

Artigo 9º

1 - O Associado inscrito nesta modalidade pode ceder, a título gratuito ou oneroso, os seus direitos ao MONAF.

2 - A cessão onerosa será paga com a entrega ao Associado, de uma só vez, da quantia correspondente a 80 (oitenta) por cento da provisão matemática que, neste Plano, tiver sido acumulada, para o cedente, até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior, desde que decorridos dois anos após a inscrição do Associado neste Plano.

SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 10º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de uma quota única referida ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano.

2 - A quota será calculada, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

Artigo 11º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

SECÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 12º

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF.



2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de Joia, Quotas, Indemnizações e Empréstimos, respondem os capitais de previdência que vierem a ser devidos.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas Provisões Matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com eles compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, os capitais de previdência vencidos, e mobilizar para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

Artigo 13º

Fazem parte integrantes deste Regulamento os seguintes anexos:

- a) Tarifa de quota únicas
- b) Fórmula de determinação do valor do resgate.

PLANO VI
Quota única por 100 Euros de capital seguro

U: Euros

Idade de admissão	3	5	10	15
18	97,06	95,15	90,55	86,20
19	97,06	95,15	90,56	86,20
20	97,06	95,15	90,56	86,20
21	97,06	95,15	90,56	86,20
22	97,06	95,15	90,56	86,21
23	97,06	95,16	90,56	86,21
24	97,06	95,15	90,56	86,22
25	97,06	95,16	90,56	86,22
26	97,06	95,16	90,56	86,23
27	97,06	95,16	90,57	86,23
28	97,06	95,16	90,57	86,24
29	97,06	95,16	90,57	86,25
30	97,06	95,16	90,58	86,26
31	97,06	95,16	90,58	86,27
32	97,06	95,16	90,59	86,29
33	97,06	95,16	90,59	86,30
34	97,06	95,16	90,60	86,32
35	97,06	95,16	90,61	86,34
36	97,07	95,16	90,61	86,36
37	97,07	95,17	90,62	86,38
38	97,07	95,17	90,63	86,40
39	97,07	95,17	90,64	86,43
40	97,07	95,17	90,65	86,46
41	97,07	95,18	90,67	86,49
42	97,07	95,18	90,68	86,52
43	97,07	95,18	90,69	86,55
44	97,07	95,19	90,71	86,59
45	97,07	95,19	90,72	86,63
46	97,08	95,19	90,74	86,67
47	97,08	95,20	90,76	86,71
48	97,08	95,20	90,78	86,76
49	97,08	95,21	90,80	86,80
50	97,08	95,21	90,82	86,84
51	97,08	95,22	90,85	86,90
52	97,09	95,23	90,87	86,95
53	97,09	95,23	90,89	87,00
54	97,09	95,24	90,91	87,05
55	97,09	95,24	90,93	87,12
56	97,09	95,25	90,96	87,18
57	97,10	95,25	90,99	87,26
58	97,10	95,26	91,02	87,33
59	97,10	95,27	91,05	87,42
60	97,10	95,27	91,09	87,52
61	97,11	95,29	91,14	87,64
62	97,11	95,30	91,19	87,77
63	97,12	95,31	91,24	87,90
64	97,12	95,32	91,30	88,05
65	97,12	95,34	91,37	88,22
66	97,13	95,35	91,44	88,40
67	97,14	95,38	91,53	88,61
68	97,15	95,39	91,61	88,83
69	97,15	95,42	91,71	89,07
70	97,16	95,44	91,83	89,34
71	97,17	95,47	91,96	89,65
72	97,18	95,51	92,10	89,98
73	97,20	95,54	92,25	90,35
74	97,21	95,58	92,43	90,75

Bases Técnicas

Tábuas de mortalidade: INE 2010-2012

Taxa técnica de juro : 1%